



## MEDIDA PROVISÓRIA 873, DE 1º/03/2019

### Breves Considerações

A Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que modernizou as relações de trabalho no Brasil, **inovou ao colocar a livre manifestação de vontade do empregado à frente do interesse de sua entidade sindical, desobrigando-o de pagar quaisquer das contribuições devidas ao Sindicato sem a sua prévia e expressa autorização.**

A **contribuição sindical**, antes obrigatória, passou a ser facultativa, **condicionando-se seu pagamento à autorização prévia e expressa de todos empregados.**

Além disso, ao assegurar a prevalência do negociado sobre o legislado em algumas matérias, a lei determinou que “**constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho a supressão ou redução de alguns direitos**”, entre os quais destacamos, para o efeito de comentar a Medida Provisória em análise, “**a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**” (art. 611-B, XXVI, da CLT).

Portanto, **todas** as contribuições devidas aos Sindicatos pelos empregados foram submetidas à autorização prévia e expressa dos mesmos, como sempre ocorreu com a mensalidade, que decorre da livre associação à entidade sindical.

**A legislação inverteu a lógica até então prevalente**, que adotava o direito de oposição, permitindo o desconto do salário do empregado, caso o mesmo não o exercesse mediante manifestação escrita entregue pessoalmente na sede do seu Sindicato de classe. Este gesto sempre foi, no mínimo, constrangedor e de difícil realização, obrigando o empregado na maior parte das vezes a ausentar-se do trabalho para exercer seu direito.

A partir da lei, **a exigência é de um ato positivo**, ou seja, da autorização prévia e expressa, e não mais de oposição. A hipótese é de ação do empregado, e não mais de reação!

As disposições legais concederam este direito a todos e a cada um dos empregados, **direito este pessoal, individual e absoluto**, em matéria de desconto salarial. O legislador nunca cogitou de permitir que tal direito fosse submetido à vontade da maioria em assembleia geral da categoria, pois tal possibilidade não garantiria a manifestação individual de vontade de cada um dos empregados, eis que a mesma poderia sucumbir diante da vontade majoritária.

O objetivo do legislador com esta inversão foi incentivar a participação do empregado no sindicato, fortalecer a estrutura sindical e a representatividade, impondo ao



sindicato conquistar seu associado através da prestação de serviços efetivos e da busca de resultados concretos para sua categoria. Estes sindicatos seriam fortes e representativos, e prevaleceriam com qualidade, alterando o quadro atual no qual predomina, comparativamente com outros países, uma desmedida quantidade.

Mas nada disso aconteceu. **A lei não vinha sendo cumprida!**

O movimento sindical, com raras exceções, não quis se adaptar aos novos tempos, no que acabou sendo apoiado por parte importante do Judiciário Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, que incentivaram a continuidade da sistemática anterior, ou seja, o direito de oposição, como se não houvesse sido promulgada legislação nova sobre a matéria.

A questão de fundo – a da receita dos Sindicatos – foi a mais polêmica da legislação de modernização trabalhista, sendo responsável pela sensível redução no fechamento de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, diante do impasse criado pela exigência da manifestação de vontade do empregado.

Vale referir que o movimento sindical questionou o dispositivo da nova lei que tornou facultativa a contribuição sindical, **tendo o Supremo Tribunal Federal proferido decisão referendando a constitucionalidade da lei.**

Não obstante a decisão do STF, os Tribunais do Trabalho continuaram decidindo pela validade de normas coletivas que instituíam a cobrança obrigatória da contribuição sindical, quando aprovada em assembleia geral da categoria profissional.

A imposição de um freio ao ativismo judicial foi um dos objetivos da nova legislação, não alcançado nesta questão. Segundo Ives Gandra da Silva Martins, lúcido Ministro do TST, “o Juiz é livre dentro da lei, não fora dela”. Estávamos fora dela!

**Esta é a principal razão da edição da Medida Provisória nº 873, *sub examine*, que veio tentar garantir o cumprimento da lei anterior.**

Destaque-se que a MP nº 873 padece de equívocos de redação e da utilização indevida de termos jurídicos, ou seja, de deficiência de técnica legislativa, o que se presta, no mínimo, à confusão, causando insegurança jurídica.

Esta breve análise cinge-se aos aspectos relacionados aos empregados e suas entidades de classe, ficando para outra oportunidade, examinar os impactos nas relações entre as empresas e suas entidades sindicais patronais.

Inicialmente, chama a atenção a **alteração radical de uma sistemática** que sempre gerou inúmeras controvérsias – **o desconto em folha das contribuições** devidas aos sindicatos laborais.

As Empresas, até então agências arrecadadoras das diversas contribuições devidas aos sindicatos, inclusive da mensalidade, ficam isentas destas obrigações, que tantos problemas lhes causaram, ao enfrentar ações trabalhistas objetivando a devolução de valores descontados dos salários dos empregados.

Como se procede em tantas outras situações, cabe agora, claramente, aos reais interessados, os empregados, tomarem a iniciativa de contribuir para suas entidades sindicais, seja com a mensalidade, seja com as diversas contribuições, inclusive a contribuição sindical, recolhendo-as por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico, o que assegurará, definitivamente, o livre exercício de sua manifestação de vontade. Medida legítima de modernização, à prova do “jeitinho” brasileiro!

**As principais regras trazidas pela Medida Provisória são as seguintes:**

1. A contribuição sindical só será recolhida desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado, por escrito, não se admitindo autorização tácita ou direito de oposição;
2. É vedado às empresas efetuar o desconto no salário dos empregados de quaisquer contribuições devidas ao Sindicato Profissional;
3. Estas contribuições devem ser pagas aos Sindicatos Profissionais por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico;
4. Os Sindicatos deverão enviar boleto bancário ou seu equivalente eletrônico à residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, à sede da empresa;
5. O boleto bancário ou seu equivalente eletrônico não poderá ser enviado àqueles empregados que não autorizarem prévia, voluntária, individual e expressamente o recolhimento da contribuição sindical ou de quaisquer outras contribuições;
6. O pagamento da contribuição confederativa, mensalidade e demais contribuições instituídas no Estatuto do Sindicato ou por meio de norma coletiva só poderá ser exigido de empregados filiados, e
7. É nula regra ou cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou obrigatoriedade do recolhimento, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade, sem autorização prévia, voluntária, individual e expressa, por escrito, do empregado.

Como se pode constatar, a Medida Provisória nº 873 não por acaso foi publicada no dia 1º de março, ou seja, no mês em que é recolhida a contribuição sindical.



Assim, considerando a sua vigência imediata, aplica-se às contribuições que seriam recolhidas neste mês. **Logo, as empresas deixam imediatamente de ter a obrigação de efetuar o desconto da contribuição sindical do salário de seus empregados**, correspondente ao mês de março, independentemente de haver prévia negociação coletiva ou decisão de assembleia geral que determine a realização deste desconto.

No que concerne às demais contribuições devidas aos Sindicatos de Trabalhadores, previstas em Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho em vigor, respeitando opiniões em sentido oposto, é nosso entendimento que as regras da MP nº 873 tem aplicação imediata, sobrepondo-se ao pactuado pelas partes, no período de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

A partir de agora, cabe aos Sindicatos a responsabilidade de emitir boletos bancários ou o seu equivalente eletrônico para a cobrança das contribuições devidas pelos empregados que prévia e expressamente autorizaram o seu pagamento.

Saliente-se, por fim, que as empresas que não observarem o texto da nova Medida Provisória nº 873, efetuando o desconto da contribuição sindical, da mensalidade e das demais contribuições devidas aos sindicatos, do salário de seus empregados, estarão sujeitas a responder eventualmente por demandas trabalhistas nas quais os empregados postulem a devolução dos valores indevidamente descontados de sua remuneração.

Para melhor esclarecer a situação, dadas as eventuais dúvidas que podem ser suscitadas em face da redação da MP, vale enfatizar cada uma das contribuições que seguem.

### **Contribuição Sindical**

Os artigos 578, 579 e 582 da CLT, com a redação atribuída pela MP, regulam amplamente a autorização, a forma, a cobrança e o pagamento da mesma, aplicável a todos os empregados.

### **Contribuição Confederativa**

Neste passo, andou mal a MP, pois se trata de matéria com assento constitucional, que, portanto, não pode ser alterada por legislação ordinária, mormente se atentarmos para o fato de que o próprio texto constitucional (art. 8º, IV) refere, expressamente, o desconto em folha. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a mesma somente pode ser exigida dos empregados filiados (associados) ao sindicato.

### **Mensalidade**

O pagamento da mensalidade, que obriga apenas os associados ao sindicato e que a lei sempre exigiu fosse devidamente autorizado pelo empregado, segue estritamente o preconizado na MP, ou seja, deve ser realizado por boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.



### **Demais contribuições**

Tratam-se de contribuições previstas no estatuto da entidade sindical ou em norma coletiva, sob as mais diversas denominações, tais como contribuição ou taxa assistencial, contribuição ou taxa negocial, quota negocial, reversão salarial, etc. As regras instituídas pela MP modificam os requisitos de exigibilidade e a forma de cobrança e pagamento dessas contribuições. Tornou-se imprescindível a autorização prévia, voluntária, individual e expressa do empregado e pagamento será efetivado por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.

Cabem, ainda, breves comentários à redação dos artigos que seguem.

### **Art. 545**

Além da remissão aos arts. 578 e 579 da CLT, a regra deveria também para maior clareza fazer referência ao art. 582, o qual regula a forma de recolhimento através de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.

### **Art. 579-A**

Por derradeiro, cabe ainda referir que a regra estatuída pelo art. 579-A tem o significado de esclarecer que a contribuição confederativa, a mensalidade e as demais contribuições devidas ao sindicato, que não a contribuição sindical, somente podem ser exigidas dos filiados (associados) ao sindicato. O legislador não deveria ter usado no inciso III deste artigo a expressão “contribuições sindicais”, pois a contribuição sindical é fixada em lei e possui uma sistemática própria. Melhor teria sido referir-se às demais contribuições devidas aos sindicatos.

São estas as breves considerações que entendemos pertinentes neste momento, já que a matéria deverá suscitar muito debate entre todos os envolvidos.

Sergio Roberto Juchem  
Advogado e Negociador de Sindicatos Empresariais  
OAB/RS 5.269 – OAB/SC 8.127-A – OAB/PR 69.997 – OAB/SP 355.797  
OAB/MG 164.651 – OAB/BA 56.030 – OAB/PE 44.040